



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10480.732433/2015-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-002.830 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente AGENCIA PERNAMBUCANA DE AGUAS E CLIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO

A decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa sobre a qual o recorrente não se manifestou em recurso voluntário junto ao CARF passa a constituir matéria preclusa, não sendo mais objeto de análise em sede de julgamento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração no qual é exigido do contribuinte crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, decadência, ausência de obrigação legal de apresentação da GFIP em razão de tratar-se de autarquia estadual, anistia da lei 13.097/2015,

Transcrito do voto do acórdão nº **14-83.754** da 3ª turma da DRJ em Ribeirão preto/SP:

“No que se refere à decadência, não assiste razão à interessada. Trata-se de lançamento de ofício, devendo-se aplicar o disposto no CTN, art. 173, I, *verbis*:

(...)

Tendo a ciência do lançamento ocorrido antes de 31/12/2015, não procede a preliminar de decadência levantada. Dessa forma, se não ocorreu a decadência nem para a competência mais antiga do referido ano, também não ocorreu para as demais.

No que se refere à multa em si, de plano, esclareça-se que o art. 7º, V, da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, expressamente determina a vinculação do julgador administrativo. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, **deve limitar-se a aplicá-la**, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

(...)

O auto de infração indica que houve fato gerador de contribuição previdenciária na competência em que houve o lançamento da multa.

(...)

Assim, não assiste razão à impugnante ao pleitear a exclusão multa, aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria.

A Lei nº 13.097, de 2015, conversão da Medida Provisória (MP) nº 656, de 2014, anistiou tão-somente as multas lançadas até sua publicação (20/01/2015) e dispensou sua aplicação para fatos geradores ocorridos até 31/12/2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, que não é o caso dos autos, pois o auto de infração denota que houve fato gerador das contribuições e ele foi lavrado depois da publicação da referida lei. O Projeto de Lei nº 7.512, de 2014 não foi convertido em lei.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 34 e segs. onde em síntese, justifica a não apresentação da GFIP para as competências de janeiro e fevereiro de 2010 por ter sido a autarquia criada somente em março de 2010, com a publicação em 27/03/2010 da lei estadual de Pernambuco nº 14.028 de 16/03/2010. Pede nova análise do processo e anulação do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte não reapresenta suas razões de defesa trazidas em sede de impugnação e não apresenta quaisquer argumentos em relação às infrações apontadas no lançamento ou às conclusões constantes do voto da turma julgadora de primeira instância, tornando a matéria preclusa, conforme o art. 17 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não mais podendo ser objeto de análise em julgamento administrativo.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A única alegação do recorrente para a solicitação de nova análise do lançamento é de que a autarquia Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC só foi criada em meados de março de 2010, logo não lhe poderia ser exigida a apresentação da GFIP para os meses de janeiro e fevereiro daquele ano.

Ora, da verificação do auto de infração, fl.6, item 2 – “Dados da Declaração e Demonstrativo do Crédito Tributário (Ano-Calendário 2010)”, tem-se de forma clara que as competências de janeiro e fevereiro de 2010 não foram mesmo objeto do lançamento. A multa aplicada refere-se às competências de março a dezembro daquele ano e mais o décimo-terceiro salário.

Assim sendo, a única alegação contida no recurso é absolutamente improcedente e deve ser mantida a decisão da DRJ e conseqüentemente mantido integralmente o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito